DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2285/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20646/2015
PROTOCOLO	: 1652243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 23, DE 2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 43, DE 2015
PROMITENTE FRONECEDOR	: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES - ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 23, de 2015, formalizada pela Administração Pública Municipal de Fátima do Sul, com vistas ao registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de som e iluminação para serem utilizados em eventos do Município (peça n. 17, fls. 121-135). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 43, de 2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

As peças presentes nos autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluindo pela ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização da* ***Ata de Registro de Preços nº 23/2015,*** com ressalva a intempestividade no envio de documentos a este tribunal (ANA – 1ª ICE – 25.871/2016; peça n. 33, fls. 164-167).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC), por meio do Parecer n. 456/2017 (peça n. 34, fl. 169), opinou da seguinte maneira:

> *(...) este Ministério Público de Contas manifesta-se pela* ***regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma* ***intempestiva,*** *circunstância esta que desafia a imposição de* ***multa*** *ao responsável, (...).*

É o relatório.

D E C IS Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao representante da Procuradoria de Contas quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. No entanto, entendo que o envio intempestivo de documentos, acarreta em multa ao jurisdicionado, mas não tem o tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 43, de 2015 (primeira fase) ;

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 23, de 2015 (segunda fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ***Ata de Registro de Preços n. 23, de 2015*** (homologada em 1º/07/2015 (peça n. 16, fl.116), enviada ao TC/MS em 03/12/2015 (peça n. 1, fl.2));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB